



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI Nº 5.468

**DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE USO COMUM DO LOTEAMENTO URBANO DENOMINADO "JARDIM ALVORADA", SUA INTEGRAÇÃO À CATEGORIA DOS BENS DOMINIAIS E SOBRE A OUTORGA DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As áreas públicas de uso comum do povo e integradas na categoria de bens dominiais do Loteamento Urbano denominado "**JARDIM ALVORADA**", descritas e caracterizadas na planta de aprovação do loteamento, são objetos da concessão administrativa de uso autorizada pela presente Lei.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, independente de licitação, autorizado a transferir o uso das Ruas Cornélio Bordignon, Irineu Zuliani, José Domingos Bordignon, Professora Maria Aparecida Queiroz Doine e Avenida Alice Odete Juliani Poletini, mediante outorga de concessão administrativa de uso, não onerosa e com cláusula de exclusividade, à **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO JARDIM ALVORADA**, observadas as seguintes condições:

I – prazo máximo de 20 (vinte) anos, renovável por igual período, mediante aprovação legislativa;

II – intransferibilidade da concessão no todo ou em parte;

III – imodificabilidade das vias objeto da concessão.

Parágrafo único. Outorgada a concessão, fica a concessionária autorizada a fechar parcialmente o loteamento e a controlar o ingresso de estranhos em suas dependências.

Art. 3º Fica absolutamente vedada a concessionária o fechamento de qualquer das áreas de uso institucional aprovadas em loteamento.

Art. 4º Fica absolutamente vedada a construção civil de qualquer uso nas áreas verdes fechadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 5º A concessionária, à suas expensas enquanto vigorar a concessão deverá:

I – guardar, conservar e aprimorar as vias objetos da concessão;

II – urbanizar as áreas das praças, conforme projeto elaborado pela concedente;

III – recolher o lixo domiciliar e a colocá-lo no local e condições indicadas pela concedente;

IV – fechar os acessos ao loteamento, conforme projeto e orientação da concedente;

V – comunicar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência, qualquer ato de esbulho ou turbação que tenha por objeto as áreas envolvidas pela concessão;

VI – observar o projeto e a localização das guaritas de segurança;

VII – permitir que os agentes públicos ingressem no loteamento para exercício normal de suas funções e fiscalização do cumprimento das condições da concessão;

VIII – satisfazer a todas as despesas com a lavratura e registro do contrato de concessão e sua renovação;

IX – promover a colocação das placas de denominação das ruas, das avenidas e das praças, conforme Leis Municipais pertinentes.

Parágrafo único. Durante o prazo de vigência do contrato a ser celebrado deverá a Associação manter e promover todas as reparações necessárias nas benfeitorias implantadas conforme o projeto aprovado, notadamente no que se refere à manutenção da pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, rede de água potável, rede de esgoto, canalização de águas pluviais, rede de iluminação e energia elétrica.

Art. 6º A concessão não libera a concessionária e seus associados de qualquer obrigação, dever ou responsabilidade a que devam observar em razão de medidas legais ou jurídicas.

Art. 7º Será aplicada pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei ou do contrato de concessão, a pena de rescisão, integrando ao patrimônio do Município independentemente de indenização, todas as benfeitorias porventura efetuadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. A pena a que se refere este artigo será aplicada depois de escoado o prazo de 30 (trinta) dias para a concessionária defender-se e de ter sido considerada culpada.

Art. 8º O contrato de concessão de que trata esta Lei, somente será celebrado após o loteador haver cumprido com todas as obrigações por ele assumidas no projeto do loteamento, após a efetiva e regular constatação pelo órgão de fiscalização da Prefeitura de Mogi Mirim.

Parágrafo único. Deverá o loteador executar a pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e a iluminação pública em toda a extensão da via de acesso ao loteamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 21 de novembro de 2013.

  
**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
Prefeito Municipal

  
**REGINA CÉLIA SILVA BIGHETI**  
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 166/13  
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito  
A(O) 100.035.168  
FOI PUBLICADA(O) em 23/11/13  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL O Impacto)